



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.901666/2009-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.118 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 18 de setembro de 2018
Assunto PER/DCOMP - ELETRÔNICO - COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRON CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente da Derat/Rio de Janeiro analise a documentação apresentada com o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 12-50.149, da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I -DRJ/RJ1- que, na sessão de julgamento realizada em 18.10.2012 (e-fls. 32 a 34), julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório vindicado no Per/Dcomp 29918.34717.280105.1.3.04-7906, transmitido em 28.01.2005.

Da ementa do acórdão recorrido

Sobreveio a decisão de primeira instância (Acórdão 12-50.149, da 17ª Turma da DRJ/RJ1), cujos fundamentos estão resumidos nos enunciados da ementa que segue transcrito, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da síntese dos fatos

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório integrante do acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

Relatório Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP nº 29918.34717.280105.1.3.04-7906, transmitida em 28/01/2005, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/09/2004, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 08/2004, com débitos do IRPJ.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DERAT-Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 04/03/2009, a Interessada ingressou, em 20/03/2009, com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

** O contribuinte não teve a intenção de quitar outro débito com o crédito ora mencionado;*

** Ocorre que ao preencher a DCTF do período de apuração, indicou o valor de R\$ 6.766,71 como débito de COFINS do mês de agosto, quando o correto seria transcrever o valor de R\$ 733,19 que é o valor correto da apuração de Cofins a pagar no referido mês.*

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o feito, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 45 a 52, acompanhado de diversos documentos (e-fls. 53 a 139), por meio do qual em preliminar, aduzir sua tempestividade, pois foi intimado da decisão recorrida em 15.12.2014 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação em 16.12.2014 (terça-feira) e encerrando precisamente em 14.01.2015 (quarta-feira) e, no mérito, reiterar as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade e aditar o que segue, que:

(i) ainda se considere não ser possível a alteração da DCTF após ciência do despacho decisório, frisa que tinha considerado em sua escrita fiscal que o valor devido a título de Cofins era realmente de R\$ 733,19, portanto, inferior ao recolhido;

(ii) no caso em tela, outros documentos demonstram que agiu de boa-fé, considerando desde a apuração do tributo que o pagamento do mesmo teria ocorrido a maior, logo, a retificação da DCTF teria ocorrido simplesmente para correção de um erro de preenchimento desta obrigação;

(iii) pela simples observação do Razão (doc. Anexo), verifica-se que sempre se considerou, como devido a título de Cofins da competência de 08/2004, a importância de R\$ 733,19, logo, o pagamento do valor de R\$ 6.766,71 configurou nítido equívoco e, por consequência, a impossibilidade de compensá-lo constitui enriquecimento sem causa pelo Fisco;

(iv) ainda quanto ao Razão, ressalta que o mesmo se encontra devidamente registrado juntamente com o Livro Diário na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA-, o que lhe propicia publicidade e veracidade;

(v) caso não se considere que a retificação da DCTF é suficiente para comprovar a certeza do crédito utilizado no Per/Dcomp, que seja considerada a veracidade do crédito pelo fato de o mesmo refletir as informações do contribuinte em sua escrita fiscal.

Prosseguindo, pleiteia alternativamente, caso não se entenda suficiente a documentação anexa, que o presente feito seja baixado em diligência, a fim de que sejam verificadas as bases de cálculo que ensejaram os valores a ser recolhidos a título de Cofins e ainda os créditos disponíveis.

Com essas considerações, requer seja reformado o acórdão recorrido e reconhecida a extinção do débito apontado no Per/Dcomp em questão, face a homologação da compensação pleiteada, utilizando-se o respectivo crédito.

Por derradeiro, protesta ainda pela posterior juntada de novas provas que possam ser produzidas na defesa de seus interesses, a fim de comprovar a base de cálculo da Cofins, confirmando-se o erro de preenchimento da DCTF.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 09.04.2015 (e-fl. 142), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi apresentado em 14.01.2015 (quarta-feira), conforme depreende-se do "Protocolo de Recepção de Petições" da CAC/Laranjeiras/DRF-RJ1 (e-fl. 44), depois da ciência ocorrida em 15.12.2014 (segunda-feira), conforme observa-se do "Rastreamento do Aviso de Recebimento - Código -JL 916 989 176 BR-" (e-fl. 41), ou seja, no último dia do prazo regulamentar, de 30 (trinta) dias, para sua apresentação, portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Do voto condutor do acórdão recorrido

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se, *verbis*:

(...)

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Com efeito, é indispensável destacar que nos termos da legislação federal vigente, o indébito fiscal decorrente de pagamento a maior ou indevido, utilizado em compensação deve ser revestido de liquidez e certeza, conforme previsto no artigo 170 Código Tributário Nacional.

Neste contexto, a Lei nº 9.430/96 prevê que somente os créditos passíveis de restituição e compensação poderão ser utilizados em compensação tributária.

*De fato, a contribuinte, ora inconformada, não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer **documento contábil-fiscal** que pudesse corroborar o direito alegado. (g.n.)*

Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a inconformada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, conforme o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

(...)

Contudo, do ônus que lhe cabia, conforme legislação citada, a inconformada não se desincumbiu, deixando sem amparo factual sua alegação de direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

(...)

Da diligência

Esclareça-se que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a realização de diligência têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério do colegiado que realiza o julgamento do processo, o que, a meu ver, é o caso.

Neste sentido, é o teor do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, cujas regras, como é cediço, são absolutamente aplicáveis também à autoridade de segunda instância, ao expressar que *a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

Também, são essas as disposições, igualmente aplicáveis ao caso sob exame, do Decreto nº 7.574, de 29.09.2001, que regula, entre outras matérias, o processo de determinação e de exigência de crédito tributário, ao expressar que *a realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.*

Ressalte-se, por oportuno, que não obstante a hodierna tendência de mitigar-se os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entendo que para aplacar-se tais regras o comportamento do sujeito passivo é determinante, ou seja, uma vez ciente dos motivos pelos quais as provas até então por ele coligidas não foram consideradas suficientes para seu desiderato, é seu o dever e, por conseguinte, o esforço de sanar tais lacunas probatórias.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se, antecipadamente, em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil -Lei 13.105 de 16.03.2015-, cujo artigo 6º afirma que *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Feito este breve intróito, passemos à análise do presente feito.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido de compensação foi indeferido, uma vez que o despacho decisório alertou que localizou um ou mais pagamentos, porém integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando, por conseguinte, crédito disponível para a compensação do débito informado no presente Per/Dcomp.

Por sua vez, a decisão recorrida manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de "a contribuinte, ora inconformada, não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado".

De se ver, o fundamento da decisão recorrida assenta-se na falta de apresentação de documento contábil-fiscal, a corroborar seu pleito.

O sujeito passivo, por seu turno, ao apresentar o presente recurso voluntário, a meu ver, agiu de forma proativa quando apresenta as cópias da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora (e-fls. 62 a 94); da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF original (e-fls. 95 a 126); e do Razão por Conta, de 01.01.2004 a 31.12.2004 (e-fl. 139), objetivando, com isto, demonstrar os fatos que deram origem ao crédito tributário indicado para compensar os débitos declarados, ambos no Per/Dcomp em questão.

Assim sendo, não obstante assistir razão ao Colegiado recorrido quando assenta ser condição indispensável para a compensação tributária pretendida pelo sujeito passivo, a liquidez e certeza do respectivo crédito, nos termos dispostos no artigo 170-A da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), na medida em que a documentação ora juntada permite indicar, com um razoável grau acerto, uma possível liquidez do direito creditório aventado e tendo em conta a legislação processual colacionada e as balizas antes explicitadas, bem como a propriedade em conduzir o exame, quanto à questão das provas, de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Da conclusão

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a autoridade competente da Derat/Rio de Janeiro analise a documentação apresentada com o recurso voluntário, notadamente a DCTF retificadora e o Razão Consolidado. De igual forma, se assim desejar, para intimar o sujeito passivo para apresentar outros elementos de prova que entenda necessário para evidenciar a existência do crédito indicado no Per/Dcomp em apreço, utilizado na compensação dos débitos tributários nele, também, declarados.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a Derat/Rio de Janeiro, para atendimento da diligência determinada.

Outrossim, concluída a diligência, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório vindicado.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

Processo nº 15374.901666/2009-52
Resolução nº **3001-000.118**

S3-C0T1
Fl. 149

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri